



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.462-A, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes – PL/RJ)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações.

O CONGRESSO NACIONAL decretava:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VIII – o crime for praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas para o crime de tráfico de drogas quando praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes, jovens e adultos da exposição e aliciamento ao uso de substâncias entorpecentes.



Observa-se um preocupante aumento de casos em que indivíduos, aproveitando-se da condição de estudantes universitários, utilizam as dependências das instituições de ensino superior para a prática do tráfico de drogas. Há relatos de estudantes que permanecem por longos períodos na universidade, não com o intuito principal de concluir sua formação acadêmica, mas para prolongar sua condição de discente e facilitar atividades ilícitas. Um exemplo emblemático ocorreu na Universidade Federal de Goiás (UFG), onde uma operação policial desmantelou um esquema de tráfico que operava a partir da Casa do Estudante, envolvendo alunos que utilizavam suas acomodações para armazenar e distribuir entorpecentes¹.

A presença de traficantes nas imediações de escolas de ensino fundamental e médio, bem como de creches, representa uma ameaça direta à segurança e ao bem-estar de crianças e adolescentes. Dados da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) indicam um aumento significativo de ocorrências de tráfico de drogas próximo a unidades de ensino, com destaque para regiões como Taguatinga e Ceilândia. Essa proximidade facilita o acesso de estudantes às drogas, comprometendo seu desenvolvimento saudável e expondo-os a riscos adicionais, como a violência associada ao tráfico².

A legislação atual prevê causas de aumento de pena para o tráfico de drogas em determinadas circunstâncias. Contudo, diante da crescente incidência de tráfico no ambiente escolar e universitário, faz-se necessário um agravamento específico das penas para esses casos. A medida proposta busca desestimular a prática criminosa nesses locais, reforçando a proteção aos estudantes e preservando a integridade dos espaços educacionais.

Ao estabelecer penas mais severas para o tráfico de drogas em estabelecimentos de ensino e suas imediações, este Projeto de Lei almeja criar um ambiente mais seguro para o desenvolvimento educacional, coibindo a ação de indivíduos que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens para disseminar substâncias ilícitas. A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção da juventude e com a promoção de um futuro mais saudável e promissor para as novas gerações.

1 [Casa do Estudante da UFG é alvo de operação contra tráfico de drogas](https://casaestudante.ufg.br/)

2 https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2023/07/5111173-dados-da-pcdf-mostram-que-o-trafficode-drogas-aumentou-perto-de-escolas-do-df.html?utm_source=chatgpt.com



Nestes termos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.462 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2025, de autoria do nobre Deputado Hélio Lopes propõe alterar o art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), a fim de acrescentar o inciso VIII, que prevê o aumento de pena, de um sexto a dois terços, quando o tráfico de drogas for praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

A proposta busca intensificar a repressão às práticas ilícitas que atingem crianças, adolescentes e jovens, frequentemente alvos de aliciamento por traficantes que se aproveitam da vulnerabilidade inerente ao ambiente escolar.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação de plenário, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpre o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



* C D 2 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

O presente projeto é meritório e converge com a necessidade de fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a atuação de traficantes em ambientes educacionais.

O nobre autor nos alerta para um caso emblemático que ocorreu na Universidade Federal de Goiás (UFG), onde operação policial desmantelou um esquema de tráfico operado a partir da Casa do Estudante Universitário, ambiente originalmente destinado ao apoio estudantil. Consta que indivíduos permaneciam por longos períodos matriculados, não para fins acadêmicos, mas para manter o acesso às dependências universitárias e ali instalar pontos de armazenamento e distribuição de drogas. Trata-se de exemplo inequívoco de como o tráfico age de forma dissimulada, explorando a estrutura de ensino para blindar suas atividades e para captar jovens vulneráveis para o consumo e para a própria dinâmica criminosa.

Esse quadro expõe, de forma clara, a ousadia crescente do crime organizado, que vem utilizando o ambiente escolar como verdadeiro campo de operação, infiltrando-se onde crianças e jovens deveriam estar protegidos. Traficantes querem transformar escolas, universidade, entre outros, em verdadeiros postos avançados de aliciamento e distribuição, numa afronta direta ao Estado, às famílias e à sociedade. Trata-se de ataque frontal ao direito constitucional à educação e à proteção integral das novas gerações, tentativa covarde de enraizar o vício justamente no local onde deveria florescer o conhecimento. É dever do parlamento responder com firmeza e sem hesitação a essa estratégia criminosa, deixando claro que nenhum delinquente utilizará nossas instituições de ensino como território livre para a venda de drogas ou para o recrutamento de jovens para o mundo do crime.

Nesse sentido, a legislação atual, embora já preveja majorante para incidências em locais sensíveis, não confere a devida centralidade e destaque ao ambiente escolar, o que pode diluir a percepção jurídica da gravidade específica dessas situações. A experiência prática evidencia que o tráfico realizado no entorno educacional possui potencial lesivo diferenciado, uma vez que mira deliberadamente públicos vulneráveis e explora a ausência de vigilância permanente.



* C D 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

Por essas razões, apresentamos um substitutivo, que cria inciso próprio, detalhado e autônomo, voltado exclusivamente ao ambiente educacional em todos os níveis oferece maior precisão normativa, elimina ambiguidades e reforça de maneira contundente a resposta estatal ao tráfico que se estabelece em instituições de ensino.

O substitutivo promove uma reorganização técnica das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, retirando-se a referência aos estabelecimentos de ensino do inciso III, que atualmente reúne diversos ambientes de forma ampla, e criando inciso autônomo e específico para o tráfico praticado no interior ou nas imediações de instituições educacionais, públicas ou privadas, em qualquer nível. Essa alteração não produz *abolitio criminis* nem qualquer espécie de insegurança jurídica, pois não suprime a tutela penal. Trata-se apenas do deslocamento sistemático da mesma conduta para dispositivo próprio, mais preciso, completo e abrangente. A conduta permanece integralmente tipificada, com idêntico patamar de aumento de pena, o que reforça a proteção ao ambiente escolar, evita redundâncias e aprimora a técnica legislativa.

O combate ao tráfico em escolas, creches e universidades é medida urgente, necessária e alinhada ao compromisso constitucional de proteger as novas gerações. Dessa forma, parabenizo o nobre autor pela iniciativa e rogo pela aprovação desse projeto com a alteração proposta que aprimora significativamente a Lei 11.343/2006, permitindo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público atuarem com parâmetros mais claros, sólidos e ajustados à realidade criminológica atual.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator



* C D 2 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.462 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reorganizar as causas de aumento de pena previstas no art. 40 e estabelecer majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acrescentando o inciso VIII e ajustando a redação do inciso III, a fim de reorganizar as causas de aumento de pena e criar majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40”. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III- a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)



* C D 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

VIII- a infração for cometida no interior ou nas imediações de estabelecimento de ensino público ou privado, em qualquer nível, incluindo creches, instituições de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional ou técnica, educação de jovens e adultos e instituições de ensino superior."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259604331400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reorganizar as causas de aumento de pena previstas no art. 40 e estabelecer majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acrescentando o inciso VIII e ajustando a redação do inciso III, a fim de reorganizar as causas de aumento de pena e criar majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40”. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III- a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)



* C D 2 5 7 2 9 0 2 7 2 8 0 0 *

VIII- a infração for cometida no interior ou nas imediações de estabelecimento de ensino público ou privado, em qualquer nível, incluindo creches, instituições de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional ou técnica, educação de jovens e adultos e instituições de ensino superior."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 17/12/2025 12:12:59.780 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1462/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 2 9 0 2 7 2 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
